

A. I. Nº - 278936.0007/07-1

AUTUADO - BAMAGRIL – BARCELOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO

ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS

INTERNET - 12/06/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/08

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Não foi elidida a exigência fiscal com a apresentação do correspondente documento que autoriza o uso do crédito fiscal. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. a) NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Considerando que o autuado comprovou por meio das photocópias das notas fiscais que não se tratou de mercadorias para comercialização, sendo devolvidas por meio das notas fiscais emitidas para este fim, não se deve exigir o imposto por omissão de saídas, sendo devido multa por falta de escrituração dos documentos fiscais. Infração subsistente em parte. b) OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL COMO NÃO TRIBUTÁVEL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. Ficou comprovada a emissão de nota fiscal para devolução de mercadoria tributável sem destaque do imposto. Infração subsistente. 4. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. REMESSA DE MERCADORIA PARA CONSENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO. A suspensão da incidência nas remessas para conserto é condicionada ao retorno da mercadoria ou bem ao estabelecimento de origem. Excluídas da exigência fiscal as notas fiscais cujo retorno foi comprovado pelo deficiente. Infração subsistente em parte. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2007, refere-se à exigência de R\$17.897,42 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O contribuinte utilizou carta de correção para alterar valores do imposto destacado em notas fiscais de saídas, nos meses de junho de 2003; março e abril de 2004. Valor do débito: R\$308,62.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O contribuinte destacou o imposto nas notas fiscais de saídas e não lançou os valores nos livros fiscais, nos meses de março, e abril de 2002. Valor do débito: R\$1.063,02.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de março de 2003. Valor do débito: R\$1.871,91.

Infração 04: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Valor do débito: R\$9.739,73.

Infração 05: Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. Valor do débito: R\$3.016,44

Infração 06: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de outubro de 2004. Valor do débito: R\$1.897,70.

O autuado apresentou impugnação (fls. 57 a 65), discorrendo inicialmente sobre as infrações que lhe foram imputadas. Quanto à primeira infração, diz que não procede a exigência fiscal porque não houve qualquer prejuízo para o Estado da Bahia, alegando que os demonstrativos elaborados pelo autuante apuram base de cálculo do ICMS de forma equivocada, porque o valor destacado como ICMS, na verdade se constituía como base de cálculo reduzida, por força do art. 77 do RICMS, situação que se verifica nas Notas Fiscais de números 308 e 674. Alega ainda, que houve equívoco na aplicação da alíquota de 17% e não 12%, em operação interestadual, o que ocorreu com a Nota Fiscal nº 825, que acostou ao PAF. Assegura que o autuante deixou de analisar e considerar os documentos fiscais que juntou à impugnação, em relação ao produto, valores da operação, alíquotas, base de cálculo e valor do imposto, documentos que estavam à disposição do autuante no momento da fiscalização, e que seriam suficientes para apuração do ICMS correto. Reafirma que os valores apurados pela empresa constituem a obrigação tributária efetivamente devida e não houve prejuízo aos cofres da Fazenda do Estado da Bahia, devendo ser considerada improcedente esta infração.

Infração 02: Alega que também não existem irregularidades nas operações objeto da autuação, inexistindo ICMS a recolher. Diz que as notas fiscais referidas no levantamento fiscal como ICMS não lançado são as de números 55 e 68, emitidas para acobertar a devolução de mercadorias recebidas para demonstração, enviadas por contribuintes de outras unidades da Federação, “operações estas relativas às notas fiscais 306 e 18.869” Afirma que nas notas fiscais emitidas constam de forma clara e objetiva o seu número, data e valores. Nas notas fiscais de entradas e aquelas emitidas para devolução da mercadoria recebida para demonstração, o valor, a alíquota e o ICMS estão destacados de forma igual, conforme prevê o art. 651 do RICMS, que regulamenta essas operações. Esclarece que os valores do ICMS não foram lançados nos livros próprios, isto é, não houve o crédito nem o débito do imposto relativo a tais operações, o que poderia ter sido verificado pelo autuante no momento da fiscalização, ficando patente a improcedência da autuação neste item.

Infração 03: Diz que a exigência fiscal neste item da autuação se fundamenta na NF 239, emitida para regularizar uma operação de remessa para demonstração, e não procede a afirmação de que a mesma foi lançada como crédito indevido na escrituração fiscal, uma vez que não houve o creditamento nos registros fiscais da empresa, inexistindo comprovação pelo autuante de que tal crédito foi utilizado pelo autuado. Salienta que não basta alegar, sendo necessário apresentar prova irrefutável.

Infração 04: Alega que, com base no demonstrativo elaborado pelo autuante é possível afirmar que a apuração do débito foi realizada de forma insegura, descabida e desprovista de amparo. A mesma foi baseada em presunção de saídas de mercadorias e a metodologia adotada pelo autuante na apuração do imposto exigido não encontra guarida na legislação, tornando nula esta infração. Quanto ao mérito, alega que a exigência fiscal é improcedente, porque todos os documentos fiscais apontados no levantamento fiscal são notas fiscais de entradas, emitidas para acobertar remessa de mercadorias para demonstração, sendo todas, posteriormente, objeto de devolução através das notas fiscais de números 2618, 3241, 3137, 2427, 2403, 2565, 2466, 2516, 2315, 2341, 2562 e 2378, conforme cópias desses documentos que acostou ao presente processo. Afirma que está comprovada a regularidade da operação e, portanto, a improcedência da autuação neste item.

Infração 05: Assegura que não procede a autuação porque as operações relacionadas atenderam às exigências regulamentares de suspensão do ICMS na remessa e retorno de mercadorias para conserto. Afirma que foram observadas as normas estabelecidas no RICMS-BA, inclusive quanto ao retorno das mercadorias enviadas para conserto, tudo devidamente comprovado pelas notas fiscais de retorno que acostou ao PAF e que fazem referência às notas fiscais enviadas para conserto com a seguinte numeração: 2075 e 2068 emitidas por Graziela Cabral Zanoni; 144130, 148135 e 149108, emitidas por Stara S/A; 1659, emitida por Servspray Ltda. Pede a insubsistência desta infração.

Infração 06: O defendant alega que de acordo com os registros constantes na Nota Fiscal 1231, que foi emitida para acobertar operação de devolução de mercadoria recebida para demonstração através da NF 1183, emitida por Servspray Ltda., datada de 28/09/2004, que também não foi objeto de crédito fiscal pelo contribuinte. Por isso, entende que não caberia ao autuante exigir o imposto, considerando que não há tributo a recolher nesta operação. Diz que o autuante deveria verificar nos registros fiscais de entradas o não lançamento como crédito do ICMS da nota fiscal correspondente à entrada para atestar que não houve qualquer prejuízo para o Estado. Por isso, alega que a exigência fiscal não pode prosperar. O defendant conclui pedindo a improcedência ou nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 120/121 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que em relação à primeira infração, o RICMS/BA é claro e preciso, não permitindo utilizar carta de correção para alterar valores do imposto. Quanto à infração 02, informa que o defendant não apresentou a documentação comprobatória de sua alegação e em relação ao procedimento para demonstração de produto em operação interestadual, a legislação prevê a utilização de crédito fiscal na entrada e lançamento do débito fiscal no retorno da mercadoria. Salienta que o fato de o contribuinte não ter exercido o seu direito, situação não comprovada, não o autoriza a modificar o procedimento estabelecido na legislação. Em relação à terceira infração, diz que o contribuinte não apresentou a documentação necessária para tornar improcedente a exigência fiscal.

Infração 04: Afirma que o exercício fiscalizado se encerrou em 31/12/2005 e no inventário do exercício de 2005 não consta o registro dos produtos, fato não contestado pelo contribuinte, que apresenta em sua impugnação notas fiscais dos exercícios de 2006 e 2007, utilizadas com o objetivo de demonstrar as devoluções, sendo que, essas possíveis devoluções ocorreram fora do prazo legal e não existe a possibilidade de as saídas dos produtos ocorrerem em 2006 e 2007, tendo em vista que os mesmos não se encontravam fisicamente no estabelecimento em 31/12/2005.

Quanto à infração 05, o autuante informa que acata a documentação apresentada pelo contribuinte.

Infração 06: Diz que o procedimento para demonstração de produtos em operação interestadual envolve a utilização do crédito fiscal na entrada e o lançamento do débito fiscal no retorno, e o fato de o contribuinte não ter exercido o seu direito, situação não comprovada, não o autoriza a modificar o procedimento estabelecido na legislação.

À fl. 124 o presente processo foi encaminhado à Infaz Barreiras pelo CONSEF para intimar o autuado a identificar a assinatura constante da impugnação, para que a mesma não seja considerada inepta.

O defendant se manifestou às fls. 132/133 aduzindo que, por equívoco, a petição entregue no setor de protocolo não constava o nome e o carimbo do advogado, devidamente constituído por instrumento procuratório. Requer o recebimento da petição devidamente assinada por procurador habilitado, citando e transcrevendo ementas de decisões do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, considerando vício sanável a falta de assinatura do advogado. Por fim, requer que as futuras intimações sejam encaminhadas ao

procurador, conforme endereço constante no instrumento procuratório. Juntou ao PAF, cópia da impugnação inicial devidamente assinada (fls. 135 a 143).

Considerando que em relação à infração 03, que se refere crédito fiscal indevido por falta de apresentação do documento fiscal, tendo sido alegado pelo deficiente que a NF 239 (ENTRADA), foi emitida para regularizar uma operação de remessa para demonstração, inexistindo comprovação pelo autuante de que tal crédito foi utilizado, esta 3^a JJF converteu o presente processo em diligência (fl. 158) para o autuante anexar a comprovação da utilização do crédito fiscal em questão, devendo esclarecer o fato de a cópia do documento fiscal ter sido acostado aos autos, e a exigência fiscal ser decorrente da “falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”.

Em atendimento ao solicitado, o autuante prestou a informação fiscal de fl. 160, esclarecendo que o contribuinte utilizou como comprovante do crédito fiscal a sua Nota Fiscal de Entrada de nº 239, emitida em 31/03/2003, quando o correto seria apresentar a nota fiscal de Indústria de I. A. Vence Tudo I. Exportação Ltda., contribuinte inscrito no Rio Grande do Sul, conforme cópia do Livro Registro de Entradas, anexada à fl. 162 do PAF. Portanto, assegura que houve falta de apresentação do competente documento comprobatório do direito ao crédito fiscal utilizado.

À fl. 167 do PAF, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando à fl. 166, Aviso de Recebimento, comprovando que o deficiente recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, em relação à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, alegando que houve tipificação inadequada em vários dispositivos do RICMS-BA, e ausência de elementos necessários e indispensáveis à segurança do lançamento, constatei que o PAF está revestido das formalidades legais, estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário apurado e a natureza da infração, sendo que, eventuais incorreções alegadas pela defesa não implicam nulidade haja vista que, pela descrição dos fatos, ficaram evidentes as infrações apuradas.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa, haja vista que não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV do RPAF/99 para se decretar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, a primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS, tendo sido apurado o imposto exigido em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. O autuante constatou que o contribuinte utilizou carta de correção para alterar valores do imposto destacado nas Notas Fiscais de Saídas de números 308, 674 e 825 (fls. 29 a 35 do PAF).

O autuado apresentou o entendimento de que o valor destacado como ICMS, na verdade se constituía como base de cálculo reduzida, por força do art. 77 do RICMS (Notas Fiscais de números 308 e 674), e que houve equívoco na aplicação da alíquota de 17% e não 12%, em operação interestadual, sendo emitidas as respectivas cartas de correção.

Entendo que as alegações defensivas deveriam ser acompanhadas da comprovação referente ao registro dos documentos fiscais em questão nos seus destinatários, e que deveria ficar comprovado que a contabilização dos valores pagos e do respectivo imposto são aqueles informados nas cartas de correção. Ademais, não está comprovada a natureza das atividades dos destinatários; se as mercadorias foram destinadas à comercialização, produtor rural, ou para uso e consumo dos adquirentes.

Saliento que embora o autuado não tenha solicitado a realização de diligência, não cabe a este órgão julgador promover a busca de elementos, haja vista que se trata de fatos e documentos que

estão na posse do contribuinte. Assim, não acato a alegação defensiva e conluso pela procedência desta infração.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos, que o contribuinte destacou o imposto nas Notas Fiscais de Saídas de números 55 e 68 (fls. 74/75), mas não lançou os valores nos livros fiscais.

De acordo com as alegações defensivas, as notas fiscais referidas no levantamento fiscal com ICMS não lançado, foram emitidas para acobertar a devolução de mercadorias recebidas para demonstração, enviadas por contribuintes de outras unidades da Federação, “operações estas relativas às notas fiscais 306 e 18.869” Afirma que nas notas fiscais de entradas e aquelas emitidas para devolução da mercadoria recebida para demonstração, o valor, a alíquota e o ICMS estão destacados de forma igual, conforme prevê o art. 651 do RICMS, e que o ICMS dos dois documentos fiscais não foi lançado nos livros próprios, isto é, não houve o crédito nem o débito do imposto relativo a tais operações.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, tendo em vista que, ao devolver as mercadorias recebidas pelo estabelecimento a qualquer título, o autuado deve emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, a fim de dar curso às mercadorias, no trânsito, e para possibilitar a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento de origem, conforme art. 651 do RICMS/97. Na hipótese de devolução de mercadoria cuja entrada tenha ocorrido sem utilização de crédito fiscal, como alegado pelo defensor, a legislação estabelece a possibilidade de o contribuinte creditar-se do ICMS lançado na Nota Fiscal de devolução, desde que em valor igual ao do imposto lançado no documento originário (art. 652 do RICMS), e o contribuinte pode requerer utilização extemporânea do crédito fiscal. Portanto, não há previsão legal para destaque do ICMS na nota fiscal de devolução e não lançar o imposto, como entendeu o autuado. Infração procedente.

Infração 03: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Nota Fiscal de nº 239, emitida em 31/03/03 (fl. 26), lançada no mês de março de 2003.

O autuado alega que a NF 239 (ENTRADA), foi emitida para regularizar uma operação de remessa para demonstração, existindo comprovação pelo autuante de que tal crédito foi utilizado.

Em atendimento à diligência fiscal encaminhada por esta JJF, o autuante prestou a informação fiscal de fl. 160, esclarecendo que o contribuinte utilizou como comprovante do crédito fiscal a sua Nota Fiscal de Entrada de nº 239, emitida em 31/03/2003, mas não apresentou a nota fiscal de remessa para a Indústria de I. A. Vence Tudo I. Exportação Ltda., contribuinte inscrito no Rio Grande do Sul, conforme foi consignado em seu Livro Registro de Entradas, onde foi lançado o crédito fiscal (cópia à fl. 162 do PAF).

Observo que o autuado não comprovou a remessa das mercadorias que resultaram na emissão da Nota Fiscal de Entrada, nem houve qualquer indicação na NF 239, quanto ao documento relativo ao débito correspondente. Assim, pela falta de apresentação do competente documento comprobatório do débito anterior, entendo que é subsistente a exigência do imposto por utilização indevida de crédito fiscal.

Infração 04: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, sendo alegado pelo defensor que todos os documentos fiscais apontados no levantamento fiscal à fl. 10, são notas fiscais emitidas para acobertar remessa de mercadorias para demonstração, sendo todas, posteriormente, objeto de devolução através das notas fiscais de números 2618, 3241, 3137, 2427, 2403, 2565, 2466, 2516, 2315, 2341, 2562 e 2378, conforme cópias desses documentos que acostou ao presente processo (fls. 77 a 101). Portanto, o defensor não contesta a falta de registro das notas fiscais objeto da autuação fiscal.

Considerando a comprovação apresentada pelo autuado, por meio das fotocópias das notas fiscais às fls. 77 a 101, de que não se tratou de mercadorias para comercialização, sendo devolvidas por meio das notas fiscais emitidas para este fim, entendo que não se deve exigir o imposto por omissão de saídas, sendo devida a multa prevista no art. 42, inciso XI da Lei 7.014/96. Assim, o débito exigido nesta infração fica alterado para R\$2.414,28, conforme demonstrativo abaixo. Infração procedente em parte.

NOTA FISCAL NÚMERO	DATA	VALOR R\$	MULTA %	VALOR R\$
29782	30/07/2004	10.660,50	1%	106,61
30815	07/10/2004	17.765,12	1%	177,65
31299	11/11/2004	9.263,64	1%	92,64
131488	01/12/2004	27.540,00	1%	275,40
44336	28/01/2004	9.360,00	1%	93,60
44462	02/02/2005	10.400,00	1%	104,00
33086	29/06/2005	15.219,00	1%	152,19
143426	05/09/2005	38.808,00	1%	388,08
18297	11/10/2005	25.911,00	1%	259,11
61663	14/10/2005	15.000,00	1%	150,00
TOTAL				1.799,27
51899	28/11/2005	44.000,00	1%	440,00
24697	08/12/2005	17.500,00	1%	175,00
TOTAL				2.414,28

Infração 05: Deixou de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno.

O defendente informa que as operações de remessa e retorno de mercadorias para conserto estão devidamente comprovadas pelas notas fiscais que acostou ao PAF, que fazem referência às notas fiscais enviadas para conserto com a seguinte numeração: 2075 e 2068 emitidas por Graziela Cabral Zanon; 144130, 148135 e 149108, emitidas por Stara S/A; 1659, emitida por Servspray Ltda.

Analizando a documentação acostada aos autos pelo defendente verifico que foram realizadas as seguintes comprovações: NF 284, comprovada pelas NFs 2075 e 2068 (fls. 104 e 106); NF 2009 comprovada pela NF 144130 (fl. 109); NF 2077, comprovada pela NF 1659 (fl. 115); NF 2189, comprovada pela NF 148135 (fl. 111) e NF 2279, comprovada pela NF 149108 (fl. 113). Assim, não foram comprovadas as Notas Fiscais de números 266, 1525 e 1648, sendo devido o imposto correspondente aos mencionados documentos fiscais, com a retificação do valor exigido em relação a esses documentos, tendo em vista que o débito foi lançado incorretamente no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Saliento que embora o autuante tenha acatado integralmente as alegações defensivas, da análise efetuada na documentação apresentada pelo contribuinte, constatei que é devido o valor

remanescente, correspondente aos documentos cujo retorno das mercadorias não foi comprovado no presente processo, no valor total de R\$1.675,22, conforme demonstrativo abaixo. Infração subsistente em parte.

NOTA FISCAL	OCORRÊNCIA	DATA VENCIM	IMPOSTO
266	31/05/2003	15/06/2003	843,41
1525	31/12/2004	15/01/2005	620,96
1648	28/02/2005	15/03/2005	210,85
TOTAL	-	-	1.675,22

Infração 06: Deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, no mês de outubro de 2004, conforme Nota Fiscal 1231 (fl. 117).

O defensor alega que de acordo com os registros constantes na Nota Fiscal 1231 (fl. 117), o mencionado documento fiscal foi emitido para acobertar operação de devolução de mercadoria recebida para demonstração através da NF 1183 (fl. 118), emitida por ServSpray Ltda., datada de 28/09/2004, que também não foi objeto de crédito fiscal pelo contribuinte.

Entretanto, não acato a alegação defensiva, considerando o que estabelece o art. 651 do RICMS/BA, tendo em vista que, ao devolver as mercadorias recebidas pelo estabelecimento a qualquer título, o autuado deve emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, e lançar o respectivo débito. Neste caso, o contribuinte pode solicitar a utilização extemporânea do crédito fiscal que não tenha sido lançado. Infração subsistente.

O defensor requereu que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada ao representante do autuado, subscritor da peça defensiva. Entretanto, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável. Portanto, não existe qualquer irregularidade em caso de falta de intimação ao defensor do autuado. Vale ressaltar, que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/99 e, em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional, art. 127.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	308,62	
02	PROCEDENTE	1.063,02	
03	PROCEDENTE	1.871,91	
04	PROCEDENTE EM PARTE		2.414,28
05	PROCEDENTE EM PARTE	1.675,22	
06	PROCEDENTE	1.897,70	
TOTAL	-	6.816,47	2.414,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279936.0007/07-1, lavrado contra **BAMAGRIL – BARCELOS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.816,47**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.078,23, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96; 70% sobre R\$2.738,24, prevista no art. 42, incisos III, da mencionada Lei, e dos acréscimos legais; além da

multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$2.414,28**, prevista no art. 42, inciso XI, da mesma Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR